

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

I- CONVENIENTES

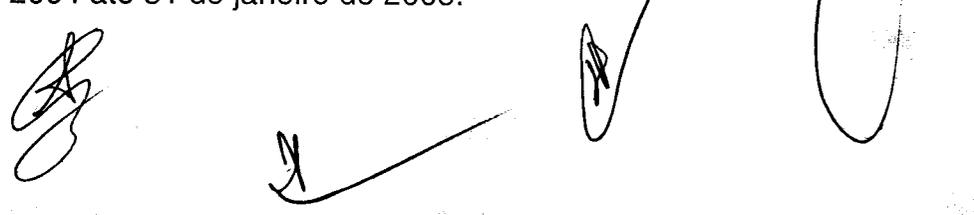
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que celebram entre si, de um lado o **SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CALÇADOS E VESTUÁRIO DE MARANGUAPE**, com sede na rua Cônego Heitor Vieira Cavalcante, 301, Tangureira, na Cidade de Maranguape/CE, representada por seu Presidente devidamente autorizado em assembléia geral, doravante denominado **SINDICATO PATRONAL** e de outro lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS E VESTUÁRIO DE MARANGUAPE**, neste ato representado por seu Presidente, devidamente autorizado por assembléia geral específica para este fim, doravante denominado de **SINDICATO PROFISSIONAL**, mediante as seguintes cláusulas e condições na forma do que se dispõe o art. 611 e seguintes da CLT:

II- BASE TERRITORIAL

A Presente Convenção Coletiva de Trabalho ora estabelecida, abrangerá tão somente as empresas do setor calçadista e de vestuário associadas, sediadas na Cidade de Maranguape/CE.

III- DATA BASE

Fica acordado entre as partes que a data base da categoria profissional será o dia 1º (primeiro) de Fevereiro de cada ano, vigorando esta convenção pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja de 01 de Fevereiro de 2004 até 31 de janeiro de 2005.



AUTORIZAÇÃO

Os convenientes a teor da anexa documentação "editais e atas", foram autorizados expressamente a formalizarem a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em todas as suas clausulas e termos.

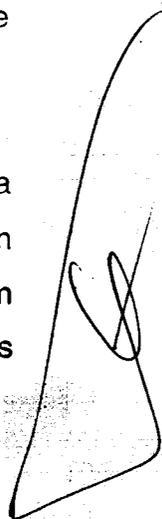
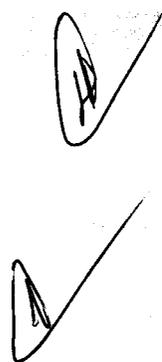
CLAUSULA PRIMEIRA- MAJORAÇÃO SALARIAL

A empresa, concederá a todos os seus empregados, um reajustamento salarial em 1º de fevereiro de 2004, que incidirá sobre os salários contratuais praticados em 1º de fevereiro de 2003 o percentual de 10 % (dez por cento)

Parágrafo Primeiro- As reposições acima englobam todos os resíduos, perdas, reposições e decorrências da legislação salarial existente até 31/01/04, ficando zeradas todas as antecipações existentes até a presente data.

Parágrafo Segundo – Por força do presente acordo, os salários dos empregados vinculados as empresa acordantes são legalmente considerados atualizados e compostos até 31 de janeiro de 2004.

Parágrafo Terceiro – O presente reajuste visa recompor a perda salarial do empregado. Por esta razão, considerando que houveram antecipações salariais no período de 01/02/03 a 31/01/04, ajustam as partes que as mesmas deverão ser consideradas e descontadas dos percentuais acima concedidos.



CLÁUSULA SEGUNDA – SALÁRIO NORMATIVO

As partes estabelecem a título de salário normativo, a ser pago aos trabalhadores a partir do decurso de período de experiência o valor de R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais) .

Parágrafo Primeiro - No entanto após a efetivação do novo salário mínimo a vigorar à partir de 01 de abril do corrente ano, firmam as empresas aqui convenientes o compromisso formal de aumentarem no salário normativo em R\$10,00 (dez reais) acima do mínimo nacional.

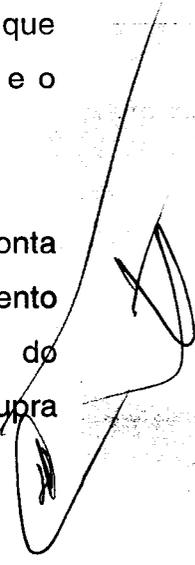
Parágrafo Segundo – O salário normativo ora convencionado, em nenhuma hipótese ou efeito, será considerado como substitutivo do salário mínimo legal ou como salário profissional.

Parágrafo Terceiro – Por força do presente acordo, os salários dos considerados empregados vinculados as empresa acordantes são legalmente atualizados e compostos até 31 de janeiro de 2004.

CLÁUSULA TERCEIRA – RECIBO DE SALÁRIOS

As EMPRESAS acordantes fornecerão obrigatoriamente, comprovante dos pagamentos efetuados aos empregados com discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que compõe a remuneração, assim como dos descontos efetuados e o valor do FGTS incidente.

Parágrafo Único – Adotando as empresas pagamento em conta bancária dos empregados e disponibilizando extrato de pagamento por terminal eletrônico, fica as mesmas dispensadas do fornecimento de cópias dos pagamentos conforme supra convencionado.



CLÁUSULA QUARTA – INTERVALOS

As empresas convenientes poderão prorrogar o horário inter e intra jornada de trabalho para repouso e alimentação, inclusive do que trata o art.71 da CLT, não se computando tal intervalo na jornada de trabalho do obreiro.

CLÁUSULA QUINTA – CARTEIRA DE TRABALHO

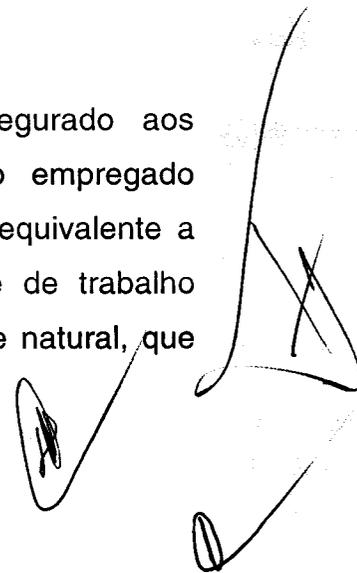
As empresas deverão anotar a data da saída na CTPS no prazo máximo de 48 horas após a rescisão contratual, assim como deverá fornecer, quando solicitado, relação de salários e contribuições para fins previdenciários.

CLÁUSULA SEXTA – EXAMES MÉDICOS E ATESTADOS

As Empresas que mantiverem serviço médico e/ou odontológico, próprio ou conveniado, os atestados médicos fornecidos por médicos não vinculados à empresa, para a justificação de ausências ao trabalho, deverão ser objeto de apreciação do médico e/ou dentista da empresa, devendo tais atestados conter o CID – Classificação Internacional das Doenças, para a falta ser justificada.

CLÁUSULA SÉTIMA – AUXÍLIO FUNERAL

No período de vigência deste Acordo, fica assegurado aos dependentes habilitados na Previdência Social do empregado falecido, um auxílio funeral, sem natureza salarial equivalente a três pisos salariais no caso de morte por acidente de trabalho natural e a (02) dois pisos salariais no caso de morte natural, que deverá ser pago junto a rescisão contratual.



Parágrafo Primeiro – Ficam excluídos da cláusula, as empresas que mantenham seguro de vida de grupo em condições mais vantajosas, em apólices individuais ou coletivas. Este benefício também deverá ser repassado no ato da rescisão contratual, ao representante legal do espólio.

CLÁUSULA OITAVA – RESCISÃO CONTRATUAL DA GESTANTE

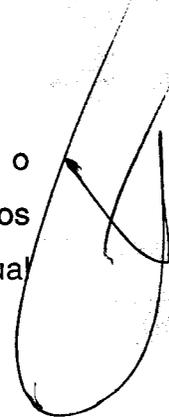
Fica assegurado às empregadas gestantes a estabilidade provisória no emprego, na forma do disposto com o art. 10 inciso XI letra "b" do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de despedida sem o conhecimento do estado gravídico, compete à empregada apresentar, tão logo identificada a gravidez, atestado médico comprobatório (Exame do Beta HCG), no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após o despedimento, devendo efetuar a apresentação do documento com a assistência do SINDICATO PROFISSIONAL, sob pena da perda da garantia prevista no *caput* e quaisquer de suas decorrências.

Parágrafo Segundo – Caso a empregada venha a ser reintegrada ao trabalho, os valores percebidos por ocasião da rescisão contratual servirão para compensação futura.

CLAUSULA NONA – AJUDA ALIMENTAÇÃO

Convencionam as partes, que como as EMPRESAS que utilizam o sistema do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), nos termos da lei 6321/76, será descontado do empregado o percentual de 20% sobre o valor integral por refeição.



Parágrafo Único – A empresa compromete-se a elaborar e executar pesquisa de satisfação dos trabalhadores em relação à alimentação servida em suas dependências, disponibilizando os resultados para consulta pelo SINDICATO PROFISSIONAL e trabalhadores.

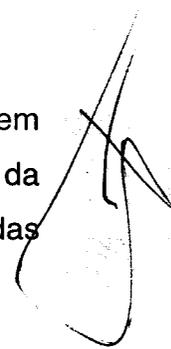
CLÁUSULA DÉCIMA – REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Resolvem as partes estabelecer, com inteiro conhecimento de todos os reflexos da presente avença, regime de compensação de horário com acréscimo de jornada de trabalho de segunda-feira à sexta-feira e supressão do trabalho aos sábados, observando-se para este efeito o limite de dez horas diárias, como também o de quarenta e quatro horas semanais, excepcionando-se o aplicação da cláusula décima primeira, que trata do Banco de Horas, por se tratar de casos excepcionais.

Parágrafo Único – Em adequação ao ora estabelecido e visando que, independentemente do dia da semana, em que ocorra feriados, o empregado com freqüência, integral na mesma semana receba sempre o equivalente a 44 horas, ficando definido que: o pagamento dos feriados e dos atestados médicos que recaírem em dias de segunda à sexta-feira serão calculados como se trabalhados fossem; em contra partida, os feriados que ocorrerem em sábados não serão remunerados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – BANCO DE HORAS

Ajustam as partes a instituição de compensação de horas em regime de entitulado 'banco de horas', nos termos do art. 7º, XIII da Constituição Federal de 1988 e art. 59, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, a ser executada da seguinte forma:



I- Na hipótese da necessidade transitória de paralisação ou diminuição na produção, serão concedidas folgas aos funcionários ficando estes obrigados a trabalhar o equivalente às horas folgadas quando da ocorrência de necessidade transitória de aumento da produção. Ter-se-á que o empregado estará com 'débito de horas';

II- Na hipótese da necessidade transitória de aumento na produção, ficam os empregados obrigados a trabalhar em dias e/ou horários além da jornada normal contratada, sem a percepção de remuneração extraordinária para tanto, assim como fica as EMPRESAS obrigadas a conceder-lhes folgas em dias úteis de segunda-feira a sexta-feira em quantidade de horas equivalentes às trabalhadas para a devida compensação. Ter-se-á que o empregado estará com 'crédito de horas';

Parágrafo Primeiro - A jornada diária, incrementada com as horas que trata o inciso II do *caput* desta cláusula, terá, no máximo, 10 (dez) horas diárias;

Parágrafo Segundo - As horas não trabalhadas pelos empregados em razão da concessão de folgas referidas no *caput* desta cláusula serão normalmente pagas juntamente com o salário do mês equivalente, como se trabalhadas fossem.

Parágrafo Terceiro - As horas trabalhadas além da jornada contratada para esgotamento de aumento temporário de produção, não será remunerada como hora extraordinária.

Parágrafo Quarto - Em caso de rescisão do contrato de trabalho, independentemente do motivo, o empregado que tiver gozado mais horas de folgas que as efetivamente compensadas com trabalho (débito de horas) não sofrerá qualquer desconto a esse título no pagamento da rescisão contratual.

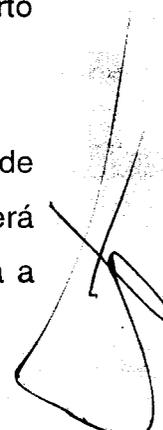
Parágrafo Quinto - Em caso de rescisão do contrato de trabalho, independentemente do motivo, na hipótese do empregado haver trabalhado por mais horas além da jornada de trabalho contratada que as horas efetivamente folgadas em razão da hipótese diminuição ou paralização da produção, o mesmo receberá as referidas horas excedentes, com o acréscimo pecuniário equivalente ao pago em hora extra, no pagamento da rescisão contratual.

Parágrafo Sexto - As EMPRESAS informarão aos empregados com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas as folgas que serão concedidas, assim como os dias e/ou horários nos quais os mesmos deverão trabalhar para anteposição ou reposição das horas nas quais forem gozadas as folgas.

Parágrafo Sétimo - A compensação de horas que trata esta cláusula deverá ser efetivada dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses contados entre a folga gozada e o serviço prestado em horário além da jornada contratada, ou, entre o serviço prestado em horário além da jornada contratada e a folga gozada, conforme ocorra primeiramente o débito ou o crédito de horas, respectivamente, em favor dos empregados.

Parágrafo Oitavo - Na hipótese de não execução da compensação de horas dentro do prazo indicado no parágrafo acima e havendo crédito de horas em favor dos empregados, os mesmos receberão o pagamento das mesmas conforme indicado no Parágrafo Quarto desta Cláusula.

Parágrafo Nono - Efetivamente, quando da realização de banco de horas, seja ele em crédito ou débito do empregado, este deverá estar ciente, através de comunicado escrito em flanelógrafo para a devida conferência.



PARÁGRAFO DÉCIMO - Caso a empresa não labore aos sábados em razão do acordo de compensação de horas a mais durante a semana (1 hora e 28 minutos), só poderá usufruir da presente cláusula, na ocorrência de aumento ou diminuição da produção, da seguinte forma: Caso haja queda ou paralisação de atividades industriais, as horas não efetivamente trabalhadas durante a semana, poderão ser compensadas posteriormente durante a semana inclusive aos sábados e/ ou feriados, sejam eles federais, estaduais, municipais, civis ou religiosos, quando trabalhadas aos sábados e/ ou feriados, no período máximo de 01 (um) ano.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ATRASOS AO TRABALHO

Não haverá desconto do repouso remunerado e/ou do feriado que ocorrer na mesma semana, quando o empregado, apresentando-se atrasado, for admitido ao serviço, descontando-se, tão somente, o tempo não trabalhado.

Parágrafo único - Não será considerado trabalho extraordinário os registros feitos 09 (nove) minutos antes e após o limite inicial e final de jornada de trabalho, salvo quando o empregado for convocado para serviço extraordinário.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – PROGRAMAÇÃO DE FÉRIAS

O início das férias coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados, ou que tenham sido compensados anteriormente.



Parágrafo Único – A empresa poderá conceder férias antecipadas a seus empregados que ainda não tenham completado o período aquisitivo, mediante o pagamento legal, não havendo dedução do valor dos salários dos dias gozados na hipótese de demissão do empregado pela empresa antes de completado o período aquisitivo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E VESTIÁRIOS

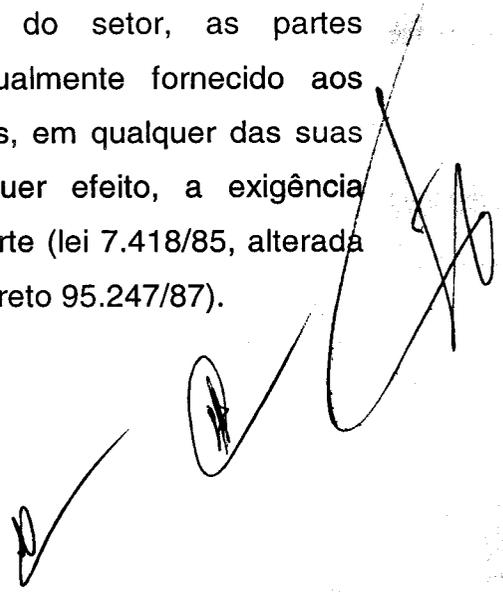
Os empregados obrigam-se ao uso, manutenção e limpeza adequados dos equipamentos e uniformes que receberem gratuitamente e a indenizar a empresa por extravio ou dano, desde que ocorra dolo ou culpa do empregado no evento.

Parágrafo Primeiro – Extinto ou rescindido o contrato de trabalho, o empregado deverá devolvê-los no estado que se encontram, que continuarão de propriedade da empresa.

Parágrafo Segundo – Sempre na ocorrência de troca de equipamentos usados por novos, deverá o anterior ser apresentado, ou a justificativa plausível, sob pena de ter que indenizar a empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO VALE TRANSPORTE

Atendendo as peculiaridades próprias do setor, as partes convencionam que o transporte, eventualmente fornecido aos empregados das EMPRESAS convenientes, em qualquer das suas modalidades, supre para todo e qualquer efeito, a exigência estabelecida na legislação do vale transporte (lei 7.418/85, alterada pela lei 7.619/87 e regulamentada pelo decreto 95.247/87).



Parágrafo Primeiro – Por se tratar o transporte de comodidade e benefício aos trabalhadores, em nenhuma hipótese poderá ser invocada a condição de transporte fornecido pela EMPRESA, para fins de cômputo na jornada de trabalho, acordando expressamente as partes que, mesmo que a empresa efetue o transporte em ônibus próprio ou terceirizado, não poderá ser considerado tempo à disposição do empregador os tempos de deslocamento do empregado para os locais de trabalho e para a sua residência.

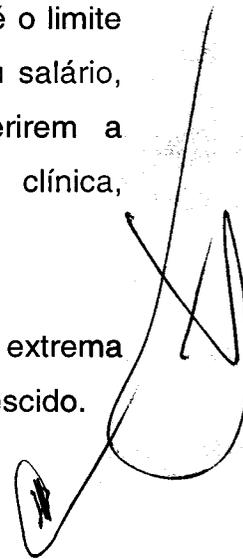
Parágrafo Segundo – A empresa descontará do trabalhador até o percentual de 6% sobre seu salário, limitado ao valor do efetivo gasto, a título de vale transporte, sendo que a empresa poderá adotar percentual menor que o previsto em Lei para efetuar tal desconto.

Parágrafo Terceiro – A diferença entre o legalmente permitido e o efetivamente praticado será considerado como mera liberalidade e por conseguinte não servindo de base para eventuais contribuições, bem como integrações de quaisquer parcelas.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA – DESCONTOS/CONVÊNIOS

AS EMPRESAS CONVENIENTES ficam autorizada a promover desconto em folha de pagamento de seus empregados, até o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) do valor de seu salário, quando expressamente autorizados e quando se referirem a associações, clubes, seguros, convênios com farmácia, clínica, planos de saúde e alimentação, etc.

Parágrafo Único - Excepcionalmente , em casos de extrema necessidade e urgência, o percentual acima poderá ser acrescido.



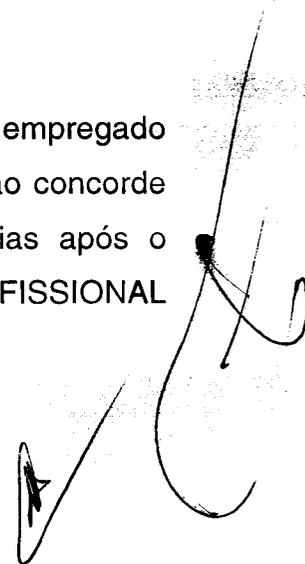
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – QUADRO DE AVISOS

AS EMPRESAS deverão reservar local adequado para a afixação de avisos e informações de interesse da ENTIDADE laboral. Estes expedientes, assinados pelo Presidente da ENTIDADE, deverão ser entregues previamente à direção das empresas, para a sua anuência, que providenciará sua afixação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DESCONTO ASSISTENCIAL

Por determinação de Assembléia Geral do SINDICATO PROFISSIONAL, fica pactuado que a empresa descontará de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo SINDICATO PROFISSIONAL ora acordante beneficiados neste Acordo, o valor corresponde a R\$5,00 (Cinco reais) de cada empregado, sendo que tal desconto será efetuado na folha de pagamento do mês de março de 2004 repassando ao SINDICATO PROFISSIONAL até o dia 15 do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Único – O referido desconto é para o empregado sindicalizado ou não. No entanto, caso o trabalhador não concorde com o desconto, este terá o prazo de (05) cinco dias após o desconto para reclamar por escrito ao SINDICATO PROFISSIONAL que efetivará a devolução.



CLÁUSULA DÉCIMA NONA - APRENDIZAGEM E TREINAMENTO

As partes esclarecem que o período de treinamento de mão de obra realizado através do Convênio de Aprendizagem ou Cooperação Técnica entre o SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial , seja através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico ou mesmo da Secretaria do trabalho e Ação Social, este dois últimos do Estado do Ceará, e a EMPRESA, se caracteriza como estágio para fins de aprendizado profissional dos trabalhadores. Assim, tal período de treinamento, em nenhuma hipótese será considerado como de trabalho ou suscetível de configurar-se como relação de emprego, independentemente do local em que o mesmo é realizado.

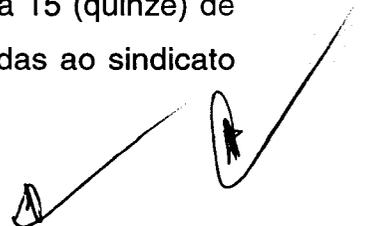
CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA ASSOCIAÇÃO

Fica convencionado entre as partes, que todos os trabalhadores que trabalham na Empresa Dakota Nordeste S/A, estarão de logo associados a Associação Cultural da Dakota. No entanto, caso queiram desassociar-se, deverão fazê-lo por escrito junto a direção desta.

Parágrafo único - Fica desde já esclarecido e convencionado, que o valor referente a parcela da associação será o correspondente a 0,45% do salário mínimo vigente a época da associação, que será descontado em folha a título de mensalidade associativa.

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA- MENSALIDADE

As contribuições sociais mensais dos empregados associados, após o desconto, serão recolhidas pela empresa até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao do desconto, e repassadas ao sindicato suscitante.



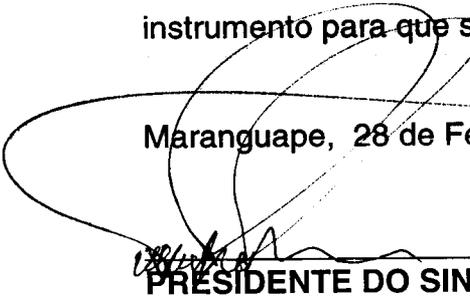


CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA- VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, terá vigência de (01) um ano, a contar de 01 de fevereiro de 2004 e a terminar em 31 de janeiro de 2005.

Assim, por estarem justos e convenionados firmam o presente instrumento para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Maranguape, 28 de Fevereiro de 2004.



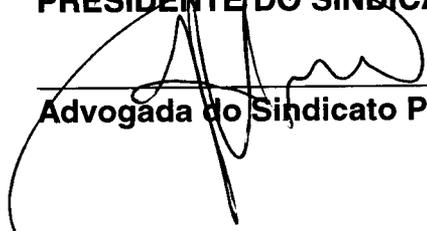
PRÉSIDENTE DO SINDICATO PROFISSIONAL



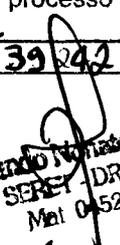
Advogado do sindicato profissional – OAB/CE



PRÉSIDENTE DO SINDICATO PATRONAL



Advogada do Sindicato Patronal OAB/CE 6.481

MINSTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ	
Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de depósito da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Alterações constante do processo N° <u>46205.004525/2004-51</u>	
Registrado e Arquivado na DRT/CE sob o n° <u>39242</u>	
Livro <u>07</u>	Folha <u>39V</u>
Fortaleza, <u>20</u> / <u>04</u> / <u>04</u>	
 Raimundo Nonato T. Xavier SEREY - DRT/CE Mat 0452296	
(nome, cargo, matrícula e assinatura)	
Data do Protocolo de depósito <u>19</u> / <u>04</u> / <u>04</u>	